

DECISÃO Nº 162/2020

PROCEDIMENTO DE OUVIDORIA Nº 219/2020.

OBJETO: Recurso Administrativo interposto da decisão do Procedimento Administrativo nº 357/1907 do SAMAE de Blumenau.

RECLAMANTE: R. Z. representante da empresa/usuária C.P.A. S/S Ltda – ME.

INTERESSADO: AGIR e SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU – SAMAE.

1 – Relatório

Aos quinze dias do mês de abril de 2020 o Sr. R.Z., representante legal da pessoa jurídica cadastrada como usuária, compareceu a esta Agência para contestar o indeferimento de seu pleito em decisão exarada no Processo Administrativo da Autarquia SAMAE Blumenau, sob a alegação que houve vazamento oculto e assim que teve ciência do fato, procedeu os reparos necessários, demonstrando, por meio de registros fotográficos, que o problema que ocasionou alto consumo naqueles meses foram devidamente sanados.

Protocolou a reclamação junto ao SAMAE, no dia 08/04/2018, logo após ter detectado o vazamento, alegando que a solicitação ocorreu na troca de leitura da conta, motivo pelo qual o vazamento alterou a média das faturas do mês de março e abril/2019, solicitando assim a revisão de ambas.

No Processo Administrativo da Autarquia o pleito foi indeferido, com base no art. 116 e Anexo V do Decreto Municipal nº 10.809/2015, que respectivamente estabelece que o excesso de consumo apurado deverá ultrapassar 70% (setenta por cento) da média faturada nos últimos 6 (seis) períodos, e determina como se dará a comprovação do vazamento.

Inconformado com o indeferimento da Autarquia, interpôs recurso administrativo junto a esta Agência de Regulação que culminou com a instauração do Procedimento de Ouvidoria nº 219/2019, que devidamente instruídos, inclusive com a Decisão Saneadora nº 160/2020.

Este é o breve e necessário relato das informações que merecem destaque.

2 – Análise dos Fatos

Trata-se de reclamação devido alto consumo medido nos meses de março e abril de 2019, após ocorrência de vazamento oculto na empresa demandante.

Neste sentido, o Decreto Municipal nº 10.809/2015, que dispõe sobre o regulamento dos serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e pela empresa concessionária de saneamento, prescreve, no art. 115, 3 (três) hipóteses nas quais a fatura poderá ser alvo de revisão quando o imóvel apresentar em determinado ciclo de faturamento variação do volume em relação à média faturada, quais sejam:

Art. 115. [...]

I - Em caso de erro de leitura [...]

II - No caso de vazamento oculto, devidamente comprovado, e, mediante o devido reparo pelo usuário [...] (grifo nosso).

III - No caso de desconformidade do hidrômetro [...]

Nota-se que o usuário se enquadrou na hipótese do inciso II, do art. 115, fazendo jus ao ajuste na fatura, que se dá nos termos do art. 116 do mesmo diploma legal:

Art. 116 Para fazer jus ao ajuste da fatura, no caso de vazamento interno de difícil localização, exceto para as categorias Industrial e Temporária, o usuário deverá preencher os seguintes requisitos:

I - o excesso de consumo apurado deverá ultrapassar em 70% (setenta por cento) da média faturada dos últimos 6 (seis) períodos;

II - eliminação comprovada do vazamento.

§ 1º O ajuste da tarifa de água e esgoto corresponderá à redução de 50% do volume que excedeu a média faturada.

§ 2º Os 50% restantes do volume excedente, deverá ser pago pelo usuário, sendo que a este, se aplicará o preço fixado na faixa 01 de consumo da categoria. (grifo nosso).

Corroborando os mencionados artigos do Decreto Municipal, a Resolução Normativa (RN) da AGIR nº 001/2013, no art. 107, igualmente aborda a hipótese de revisão do faturamento, após localizado o vazamento interno e providenciado o conserto deste:

Art. 107. Nos casos de alto consumo devido a vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel e mediante a eliminação comprovada da irregularidade pelo usuário, **o prestador de serviços aplicará desconto sobre o consumo excedente.** (grifo nosso).

Vistas as disposições legais aplicáveis ao tema, parte-se para a verificação do caso concreto, analisando se cabe a revisão pleiteada em consonância com as normas supracitadas.

A fatura ref. ao mês 03/2019 (fls. 06) apresenta no campo “leitura anterior” o número 3489 e o número 3639 no campo “leitura atual”, a diferença destes é 150, que corresponde ao volume (m³) aferido naquele ciclo de faturamento. Na mesma fatura consta o histórico discriminado do consumo dos 6 (seis) meses anteriores, o qual resulta numa média de consumo de 115 m³.

Seguindo a análise, a segunda fatura contestada é a de ref. ao mês 04/2019 (fls.07), que apresenta no campo “leitura anterior” o número 3639 e o número 3832 no campo “leitura atual”, apresentando a diferença de 193, que corresponde ao volume (m³) aferido naquele ciclo de faturamento. Na mesma fatura há histórico discriminado do consumo dos 6 (seis) meses anteriores, o qual resulta numa média de consumo de 123 m³, considerando que foi computado a fatura ref. 03/2019 igualmente contestada.

Assim, seguindo a lógica do dispositivo legal o cálculo seria:

➤ **Fatura 03/2019**

$$\text{Média 6 meses} = 115 + 70\% = 115 + (115 \times 0,70) = 195,5$$

➤ **Fatura 04/2019**

$$\text{Média 6 meses} = 123 + 70\% = 123 + (123 \times 0,70) = 209,1$$

Resta, então, verificar o eventual cabimento de não considerar a média da fatura **04/2019**, ou seja, 123, sob o fundamento de reflexo de consumo elevado devido ao vazamento interno e oculto, considerando a média apresentada na fatura ref. ao mês 03/2019, igualmente contestada, ou seja: 115, assim ficaria:

➤ **Média anterior a constatação do vazamento = 115 + 70% = 115 + (115*0,70) = 195,5**

Conferindo o histórico de consumo, temos que em março/2019 foi aferido o consumo de 150 m³, e a média dos últimos 6 meses foi de 115 m³, tendo um aumento de consumo de 30,43%, enquanto que no mês de abril/2019, foram aferidos o consumo de 193m³, e a média dos últimos 6 meses foi de 123m³, tendo um aumento de consumo 56,9%.

Registra-se, que mesmo desconsiderando a média apresentada no mês de abril/2019, de 123 m³, devido a constatação do vazamento, e utilizar a média de 115m³, registrada anteriormente a reclamação, tem-se que no mês de abril/2019, o consumo foi de 193m³, com a média dos últimos 6 meses anteriores ao pleito, ou seja: 115m³, houve um aumento de 67,8%.

Nota-se que os aumentos do consumo nas faturas 03/2019 e 04/2019, não ultrapassando em 70% da média faturada nos ciclos anteriores. Fato este que afasta a incidência do benefício de recálculo da fatura nos referidos meses.

Considerando a legislação aplicável ao tema, conclui-se que não há possibilidade de minoração dos valores das faturas ref. as competências 03 e 04/2019, em virtude do prazo disposto no inciso I, do art. 116 do Decreto nº 10.809/15.

Cabe ressaltar que não há previsão nas normas que regulam a relação entre Prestador de Serviço e Usuário hipótese de isenção de pagamento do consumo excedente, nos casos de vazamento interno. Há, contudo, previsão legal de abatimento proporcional de consumo excedente à média habitual da unidade usuária, de modo que o valor do prejuízo sofrido com o consumo elevado é absorvido tanto pelo usuário quanto pelo prestador de serviços, que deixa de faturar sobre parte do volume aferido, nos termos dos arts. 115 e 116 do Decreto nº 10.809/15 c/c art. 107 da RN nº 001/2013 da AGIR.

3. Decisão

Conhecer do recurso interposto e julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a Decisão Administrativa, com base no inciso I do Art. 116 do Decreto Municipal nº 10.809/15.

I - Intime-se Sr. R.Z. representante legal da pessoa jurídica cadastrada como usuária, bem como o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU/SC – SAMAE;

II – Publique-se a presente Decisão;

III – Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de recurso para o Comitê de Regulação, em havendo interesse;

IV – Não ocorrendo neste prazo a interposição de recurso ou qualquer outra manifestação, proceda-se o encerramento do procedimento e o seu arquivamento.

Blumenau, 6 de outubro de 2020.

HEINRICH
LUIZ
PASOLD:
24647314987

Assinado digitalmente
por HEINRICH LUIZ
PASOLD:
24647314987
Data: 2020-10-08 17:
16:24

HEINRICH LUIZ PASOLD
Diretor Geral da AGIR